



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº. 934/2011-PMS, de 31 de maio de 2011.

(Autoria: Ver. Josivaldo Abrantes)

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA REALIZADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias localizadas no âmbito do Município de Santana, obrigadas a colocar às disposição dos usuários dos terminais eletrônicos e no setor de caixas pessoal suficiente para que o atendimento seja realizado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou pós-feriados prolongados;

III - até 45 (quarenta e cinco) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os bancos ou suas unidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III do artigo anterior.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III deverá ser observado tanto para usuários do atendimento interno direto no setor de caixas como para os que se utilizarem dos terminais eletrônicos, levando-se em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa de 2.500 UFIRs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência);

II - multa de 5.000 UFIRs (cinco mil Unidades Fiscais de Referência), na 1ª (primeira) reincidência;

III - multa de 7.500 UFIRs (sete mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência), na 2ª (segunda) reincidência;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

IV - multa de 10.000 UFIRs (dez mil Unidades Fiscais de Referência), na 3ª (terceira) reincidência;

V - multa de 20.000 UFIRs (vinte mil Unidades Fiscais de Referência), e suspensão do Alvará de Funcionamento após a 3ª (terceira) reincidência;

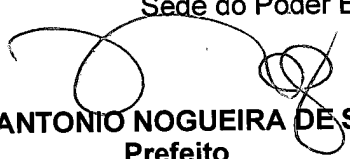
Art. 5º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Receita, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se o direito de defesa da Instituição Bancária denunciada.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador do Município, além de apurar forma célere as denúncias recebidas, deverá realizar, com assiduidade, a verificação direta, junto às agências bancárias, do efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 6º Ficam as agências bancárias obrigadas a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, em local visível, em mural ou cartaz com dimensões de 60cm (sessenta centímetros) de altura por 50cm (cinquenta centímetros) de largura.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Sede do Poder Executivo, em 31 de maio de 2011.


JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito